

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, as seguintes modificações:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, serão permitidas as compensações de jornada, salvo demonstração de intensidade que, objetivamente, prejudique a saúde do trabalhador, mediante avaliação fundamentada do agente fiscal do trabalho e aprovada por sua chefia imediata. (NR)"

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, ou por convenção ou acordo coletivo.

..... (NR)"

“Art. 477.....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e vinculará a eventual discussão judicial acerca das verbas de natureza trabalhista, que deverão tratar apenas do que for controvertido e ressalvado no momento da homologação que configurará requisito de admissibilidade da ação.

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação ampla geral e irrestrita dessas parcelas. (NR).”

“Art. 611

§ 1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, devidamente acompanhadas dos sindicatos representativos das respectivas categorias patronais, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. (NR).”

“Art. 611-A.

§ 2º É vedada a alteração, por meio de convenção ou acordo coletivo, de norma de saúde e segurança do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro, salvo a compensação de jornada.”

“Art. 791.....

§ 4º Nas causas em que trabalhadores ou empregadores se fizerem representar por advogados, inclusive em ações rescisórias ou quando o sindicato atuar em substituição processual, serão devidos honorários advocatícios de sucumbência nunca superiores a 15% (quinze por cento), exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

§ 5º Havendo sucumbência, o montante poderá ser compensado com eventual crédito a que a parte vencedora fizer jus, mesmo que as partes litiguem sob o benefício da justiça gratuita. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da CLT tem se revelado uma chaga nas relações do trabalho, sem qualquer razoabilidade, contrariando, inclusive dispositivos da própria Constituição Federal que permitem que convenções coletivas tenham por objeto a compensação de jornada.

Reconhecer o equívoco no artigo 60 da CLT representaria corrigir uma distorção da relação laboral, possibilitando aos trabalhadores maiores períodos de folga e às empresas verterem recursos para a contratação de mais pessoas, reduzindo o desemprego que assola mais de 12 milhões de brasileiros.

Qualquer reforma das relações de trabalho passa, invariavelmente pela discussão de princípios norteadores do direito do trabalho, entre eles o da proteção e da norma mais benéfica ao empregado. Sem uma revisita a estes princípios, qualquer reforma será apenas formal e não impedirá que as relações entre empregadores e empregados avancem.

Assim, com escopo de trazer as relações laborais ao patamar de atualização necessário ao desenvolvimento de um sadio ambiente de colaboração, propomos também a alteração do art. 468 da CLT que, eivado de subjetividade, freará quaisquer tentativas de modernização da relação de trabalho, se mantido nos mesmos termos.

Além disso, o número de ações trabalhistas é invencível para a estrutura da justiça brasileira e aumenta a cada dia. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, ingressam todo o ano cerca de 3 milhões de novas ações judiciais na esfera trabalhista.

A alteração do art. 477 da CLT ora proposta promoverá uma racionalização da estrutura do Poder Judiciário Trabalhista, privilegiando as demandas que realmente necessitariam de intervenção, impedindo que “verdadeiras aventuras jurídicas” batam às portas dos juízes.

Importante asseverar que não se estaria violando o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, pois apenas se está criando um requisito justo e básico para a apreciação de demandas judiciais, quais sejam, as que efetivamente o trabalhador tem o que reclamar.

Quanto à homologação da rescisão do contrato, o trabalhador deverá nominar e elencar quais as verbas que entende não terem sido devidamente alcançadas, discriminando-as, com o auxílio do seu sindicato.

Não é a proposta, de forma alguma, uma forma de suprimir direitos, mas, ao contrário, possibilita que o judiciário trabalhista, assoberbado pelo número de ações que recebe a cada ano, atenha-se aos casos em que, efetivamente, merece sua atenção, impedindo as ações sem fundamentos.

A modificação ao §1º do art. 611 tem por objetivo garantir eficácia ao art. 8º da Constituição Federal, que, em seus incisos III e VI, dispõe sobre a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

No projeto de lei em discussão consta, no art. 611-A, a proibição de disposição de normas sobre saúde e segurança do trabalho por meio de acordos ou convenções coletivas. Ocorre que, se analisado o pleito de alteração do art. 60 da CLT, sem a devida alteração do proposto art. 611-A, também restará inócua a proposição. A questão do art. 60 da CLT é crucial para a Indústria Nacional, que dispõe, em sua grande maioria, de postos de trabalho considerados insalubres.

Vedar a negociação coletiva de dispor sobre quaisquer normas relacionadas a saúde e segurança do trabalho será proibir que os empregados digam o que eles desejam com relação a compensação de jornada, por exemplo.

A última modificação ora proposta, relativa à criação do conceito de sucumbência na justiça do trabalho, acompanha uma realidade antiga das outras esferas da justiça, que convivem com o conceito e a aplicação dos princípios da sucumbência desde sempre.

Esta modificação do art. 791 constitui mais um impeditivo de aventuras jurídicas por parte de empregados que, ao ingressarem com ações na justiça laboral, nunca perdem, apenas deixam de ganhar.

Permitir a sucumbência, juntamente com a compensação das verbas é medida de justiça e fará com que os postulantes em juízo façam uma avaliação consciente de seus pedidos, evitando aventuras. Os critérios de compensação permitirão o uso racional dos recursos judiciais, reduzindo a quantidade de demandas e de pedidos absurdos.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA